



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.492-A, DE 1993

(Do Senado Federal)

PLS Nº 304/91

Dispõe sobre a adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, tolueno e xileno, seus derivados e compostos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JÚLIO REDECKER); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JÚLIO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: Dep. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Substância atóxica, volátil e de odor aversivo será adicionada ao benzeno, ao tolueno e ao xileno-puros, aos produtos que contenham estes solventes e aos que a utilizem como matéria-prima.

Parágrafo único - O grau de odor aversivo da substância a ser adicionada deverá ser suficiente para impedir a inalação intencionalmente abusiva do produto.

Art. 2º - As indústrias instaladas no País, fabricantes dos produtos referidos no artigo anterior, tem o prazo de quatro meses, a partir da vigência da presente Lei, para promoverem a adição da substância atóxica, volátil e de odor aversivo, sob pena de terem apreendidos os lotes cujas especificações contrariem essa exigência.

Parágrafo único - A reincidência em não cumprir a exigência da presente Lei acarretará nova apreensão dos lotes irregulares e a interdição das atividades da indústria por tempo indeterminado, até que ela se apresente capacitada para iniciar a adição da substância aos seus produtos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE DEZEMBRO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1991

Dispõe sobre a adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, tolueno e xileno, seus derivados e compostos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Darcy Ribeiro

Lido no expediente da Sessão de 29/8/91 e publicado no DCN (Seção II) de 30/8/91. A Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis. Em 6/9/91, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 12/12/91, a CAS aprova o Parecer do relator favorável ao projeto.

Em 16/12/91, leitura do Parecer nº 587/91-CAS, relatado pelo Senador Lucídio Portella, favorável ao projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 132/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/12/91. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um déci-  
mo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 20/2/92, a Presidência comunica ao Plenário o deferimento do Recurso nº 1/92, no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário. À SSCLS, devendo a matéria ficar sobre a Mesa durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 28/2/92, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo foi oferecida uma Emenda nº 01-PLEN, de autoria do Senador Jonas Pinheiro. À CAS para exame da emenda.

Em 18/11/92, a Comissão aprova o parecer do relator que conclui pela rejeição da Emenda de Plenário (fls. 13, 14 e 15).

Em 23/11/92, leitura do Parecer nº 378/92-CAS, relatado pelo Senador Lucídio Portella, pela manutenção do texto primitivo do projeto e consequentemente, pela rejeição da emenda a ele oferecida.

Em 15/12/92, rejeitada a emenda de parecer contrário. À CDIR para redação final do projeto. Leitura do Parecer nº 480-CDIR (relator Márcio Lacerda), oferecendo a redação final.

Em 22/12/92, Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 872..de 29,12.92

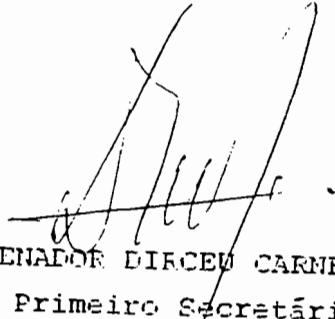
SM/Nº 872

Em 29 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, tolueno e xileno, seus derivados e compostos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
 SENADOR DIRCEU CARNEIRO  
 Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
 vpl/.

EMENDA 12				
03/93				
CLASSIFICAÇÃO				
PROJETO DE LEI Nº				
3.492	/ 93			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA				
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RUBEM MEDINA		PFL	RJ	5/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substitua-se a redação do artigo 1º e seu parágrafo único do projeto pela seguinte:</p> <p>"Artigo 1º. O benzeno, o tolueno e o xileno puros, os <u>pro</u>duitos que contêm estes solventes e os que os utilizem como matéria-prima, só poderão ser vendidos no varejo se acrescidos de substância atóxica, volátil e de odor <u>aver</u>sivo".</p>				

## JUSTIFICATIVA

A adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, tolueno e xileno, seus derivados e compostos se adicionados durante a fase de industrialização de certos produtos compromete a síntese química e torna inviável sua fabricação.

Ademais, produtos como a benzina são largamente usados em hospitais e adição de produto com "odor aversivo" inviabilizará sua aplicação.

A emenda que ora estamos propondo concilia o alcance social do projeto que é erradicar o uso de certas substâncias como alucinógenos com a viabilidade de fabricação de produtos químicos e de seu uso hospitalar.

06 / 05 / 93	PALESTINA	<i>Malu</i>
DATA	ASSINATURA	

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.492/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/5/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1993.

  
JOSE ROBERTO NASSER SILVA

Secretário

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina seja adicionado a determinados produtos químicos substância de valor aversivo, em quantidade suficiente, para impedir sua utilização como alucinógenos.

Estabelece que as indústrias fabricantes dos referidos produtos têm o prazo de quatro meses, a partir da vigência da lei, para promoverem a adição da substância aversiva, sob pena de apreensão dos lotes cujas especificações contrariarem essa exigência.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável a intenção do projeto de lei em referência, o meio escolhido para alcançar os fins desejados não seria o mais adequado, do ponto de vista econômico-social.

Com efeito, a medida afetaria, de modo negativo, principalmente o mercado das indústrias de couro e moveleira, pois, certamente, haveria uma repulsa natural dos consumidores quanto à utilização de produtos com forte odor, fator depreciativo dos padrões de qualidade.

À propósito, a fabricação de produtos para consumo dotados de características tão desagradáveis contrariaria toda lógica moderna de marketing, a qual tem nas qualidades positivas do bem o seu maior atrativo.

No caso dos calçados, os efeitos negativos em comento seriam particularmente adversos, tendo em vista que afetariam a qualidade dos produtos, favorecendo, ainda mais, as vantagens competitivas que a China e os tigres asiáticos já desfrutam em termos de preços, nos mercados interno e externo, o que tem provocado crescente desemprego nessas indústrias.

Por outro lado, o cheiro fétido da substância aversiva prejudicaria a saúde dos trabalhadores das indústrias mencionadas, além dos que manipulam adesivos na aplicação de pisos, lambris e carpetes, sapateiros e outros, assim como das pessoas em seus lares e dos usuários desses serviços em estabelecimentos comerciais.

Ademais, segundo a Portaria no. 3.214 do Ministério do Trabalho, a toxidez do material fétido é maior do que os solventes que contêm os adesivos, sendo seu uso, portanto, prejudicial a um segmento muito maior da população do que os viciados no cheiro de cola.

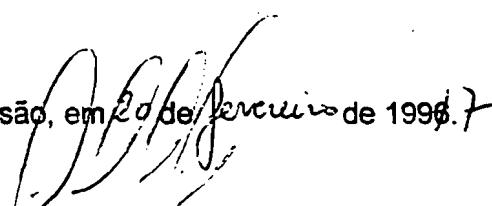
Destarte, seria questionável tentar evitar o uso da cola como alucinógeno, atuando nos efeitos e não nas causas, as quais, reconhecidamente, residem em fatores sócio-econômicos de grande complexidade, que estão a demandar medidas mais eficazes no campo da educação, saúde e, sobretudo, na geração de oportunidades crescentes de emprego.

Registre-se, ainda, relativamente a esse último fator, que a iniciativa, se convertida em lei, teria o efeito, como salientado, de destruir empregos, pela perda de mercado interno e externo, com o que se estaria contribuindo, paradoxalmente, para a retroalimentação das causas que levam ao uso da cola como alucinógeno ao invés de desestimulá-lo.

Por fim, o projeto de lei fere o princípio constitucional expresso no art. 170, tendo em vista que, num sistema de livre iniciativa e de livre concorrência, seria defeso o uso obrigatório de substância que resultasse, como contrapartida, na perda de competitividade, de mercados e de lucratividade, a menos que os prejuízos decorrentes desse verdadeiro "suicídio econômico", por parte das empresas produtoras desses bens e serviços, fossem compensados mediante incentivos fiscais, medida que, obviamente, não seria defensável no contexto da atual política antiinflacionária.

Por todas essas razões, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei no. 3.492/93.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1993.

  
Deputado JÚLIO REDECKER  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina seja adicionada a determinados produtos químicos substância de valor aversivo, em quantidade suficiente, para impedir sua utilização como alucinógenos.

Estabelece que as indústrias fabricantes dos referidos produtos têm o prazo de quatro meses, a partir da vigência da lei, para promoverem a adição da substância aversiva, sob pena de apreensão dos lotes cujas especificações contrariarem essa exigência.

### II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, é oportuno ressaltar que algumas unidades federadas instituíram leis na tentativa de controlar o uso inadequado dos

produtos contendo solventes, tais como o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal.

A legislação do Rio Grande do Sul determina a redução gradativa do teor de tolueno, na preparação da cola, de tal modo que, nos recipientes comercializados em volumes menores do que 200 litros, o teor da referida substância não seja superior a 15%, em primeiro de janeiro de 2005.

Essa lei encontra grande resistência por parte do empresariado gaúcho, por comprometer a produtividade e competitividade das indústrias que utilizam esse insumo no processo produtivo, em especial do setor calçadista.

No caso do Distrito Federal, a legislação sobre o assunto é semelhante àquela utilizada para o controle de medicamentos psicotrópicos, medidas de eficácia relativa.

O presente projeto de lei insere-se no mesmo plano de preocupações das leis existentes naquelas unidades federadas, só que o meio escolhido para alcançar os fins desejados gera grandes problemas do ponto de vista econômico-social.

Com efeito, a iniciativa afetaria, de modo negativo, principalmente o mercado das indústrias de couro e moveleira, pois, certamente, haveria uma repulsa natural dos consumidores quanto à utilização de produtos com forte odor, fator depreciativo dos padrões de qualidade.

A propósito, a fabricação de produtos para consumo dotados de características tão desagradáveis contraria toda lógica moderna de marketing, a qual tem nas qualidades positivas do bem o seu maior atrativo.

No caso dos calçados, os efeitos negativos em comento seriam particularmente adversos, tendo em vista que afetariam a qualidade dos produtos, favorecendo, ainda mais, as vantagens competitivas que a China e os tigres asiáticos já desfrutam em termos de preços, nos mercados interno e externo, o que tem provocado crescente desemprego nessas indústrias.

Por outro lado, o cheiro fétido da substância aversiva prejudicaria a saúde dos trabalhadores das indústrias mencionadas, além dos que manipulam adesivos na aplicação de pisos, lambris e carpetes, sapateiros e outros, assim como das pessoas em seus lares e dos usuários desses serviços em estabelecimentos comerciais.

Ademais, segundo a Portaria no. 3.214 do Ministério do Trabalho, a toxidez do material fétido é maior do que os solventes que contêm os adesivos, sendo seu uso, portanto, prejudicial a um segmento muito maior da população do que os viciados no cheiro de cola.

Destarte, seria questionável tentar evitar o uso da cola como alucinógeno, atuando nos efeitos e não nas causas, as quais, reconhecidamente, residem em fatores sócio-econômicos de grande complexidade, que estão a demandar medidas mais eficazes no campo da educação, saúde e, sobretudo, na geração de oportunidades crescentes de emprego.

Registre-se, ainda, relativamente a esse último fator, que a iniciativa, se convertida em lei, teria o efeito, como salientado, de destruir empregos, pela perda de mercado interno e externo, com o que se estaria contribuindo, paradoxalmente, para a retroalimentação das causas que levam ao uso da cola como alucinógeno ao invés de desestimulá-lo.

Poder-se-ia argumentar, ainda, que o projeto de lei fere o princípio constitucional expresso no art. 170, tendo em vista que, num sistema de livre iniciativa e de livre concorrência, seria defeso o uso obrigatório de substância que resultasse, como contrapartida, na perda de competitividade, de mercados e de lucratividade, a menos que os prejuízos decorrentes desse verdadeiro "suicídio econômico", por parte das empresas produtoras desses bens e serviços, fossem compensados mediante incentivos fiscais, medida que, obviamente, não seria defensável do ponto de vista econômico e muito menos no contexto da atual política antiinflacionária.

Conquanto ainda inexista uma solução ideal para o grave problema social de que se trata, o Estado, evidentemente, não pode omitir-se sobre o assunto.

Nesse sentido, entendo que, à falta de opções de natureza tecnológica, não se pode deixar de recorrer ao poder de polícia do Estado, ainda que se reconheça a relatividade da eficácia das medidas de controle e de fiscalização que possam ser adotadas.

Assim, por não ser apenas a cola que representa perigo real à saúde das crianças e adolescentes, como, de resto, à de qualquer viciado, manifesto-me favoravelmente ao projeto de lei em referência, de autoria do saudoso Senador Darcy Ribeiro, nos termos do anexo substitutivo, o qual, através de controle sanitário abrangente, restringe a comercialização generalizada não só da cola de sapateiro, mas, também, de outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter.

Milita em favor do substitutivo o fato de que fica resguardada a qualidade dos produtos finais que utilizam essas substâncias em sua fabricação e, portanto, o nível de atividade industrial, o que, em última análise, constitui a grande preocupação dos empresários a respeito do assunto.

Outro fator positivo, quanto à eficácia operacional do esquema proposto no substitutivo, reside em que a fiscalização da lei será da responsabilidade do Sistema Único de Saúde e do Departamento de Polícia

Federal, o que aumenta significativamente os níveis de eficácia da legal.

Isto posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 3.492, de 1993, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1993.

Deputado JÚLIO REDECKER  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 3.492, DE 1993.**

Dispõe sobre o controle sanitário da comercialização da cola de sapateiro e de outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os produtos industrializados que contêm as substâncias benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, ou derivados, e que são utilizados como drogas pelos efeitos psicotrópicos provocados, ficam submetidos ao controle sanitário na forma desta lei.

Art. 2º. As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se no órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde e manter registro das operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos referidos no art. 1º., deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º. É vedada a venda, cessão e doação, a menores de dezoito anos, da cola de sapateiro e de outros produtos que contêm as substâncias citadas no art. 1º., salvo no caso do menor que

exerça a profissão de sapateiro, comprovada através de declaração do sindicato da categoria.

Art. 5º. O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator às penas previstas nas Leis nos. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei será da responsabilidade do Sistema Único de Saúde e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de maio 1997.

Deputado JÚLIO REDECKER  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.492/93, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Júlio Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Hugo Rodrigues da Cunha, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Edison Andriño, Herculano Anghinetti, João Fassarella, Lamartine Posella, Lima

Netto, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Arolde de Oliveira, Fernando Zuppo, João Pizzolatti, José Coimbra, Júlio Redecker, Luiz Braga e Moisés Bennesby.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispõe sobre o controle sanitário da comercialização da cola de sapateiro e de outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos industrializados que contenham as substâncias benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, ou derivados, e que são utilizados como drogas pelos efeitos psicotrópicos provocados, ficam submetidos ao controle sanitário na forma desta lei.

Art. 2º As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se no órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde e manter registro das operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos referidos no art. 1º, deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º É vedada a venda, cessão e doação, a menores de dezoito anos, da cola de sapateiro e de outros produtos que contenham as

substâncias citadas no art. 1º, salvo no caso do menor que exerça a profissão de sapateiro, comprovada através de declaração do sindicato da categoria.

Art. 5º O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator às penas previstas nas Leis nos. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei será da responsabilidade do Sistema Único de Saúde e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Deputado RUBEM MEDINA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, objetiva tornar obrigatório a adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, ao tolueno e ao xileno puros, aos produtos que contenham estes solventes e aos que utilizem essa substância como matéria-prima, em quantia suficiente para o impedimento da inalação intencional abusiva dos produtos.

Estabelece que as indústrias fabricantes dos referidos produtos têm o prazo de quatro meses, a partir da vigência da lei, para promovêrem a adição da substância aversiva, sob pena de apreensão dos lotes cujas especificações contrariarem essa exigência.

A matéria foi submetida à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que aprovou na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Júlio Redecker.

O substitutivo adotado pela Comissão retira as determinações impostas pelo projeto ao passo que regula o controle sanitário da comercialização da cola de sapateiro e de outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, submetendo as pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam esses produtos à inscrição cadastral junto ao órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como à obrigatoriedade do registro das operações comerciais relacionadas com os mesmos.

Atribui a responsabilidade de fiscalização, em cumprimento do estabelecido no substitutivo, ao Sistema Único de Saúde e ao Departamento de Polícia Federal.

É o Relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças manifestar-se sobre o exame de adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, I<sup>o</sup>, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de admissibilidade.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário público.

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 3.492, de 1993.

Sala da Comissão, em 6 DE MAIO DE 1998.

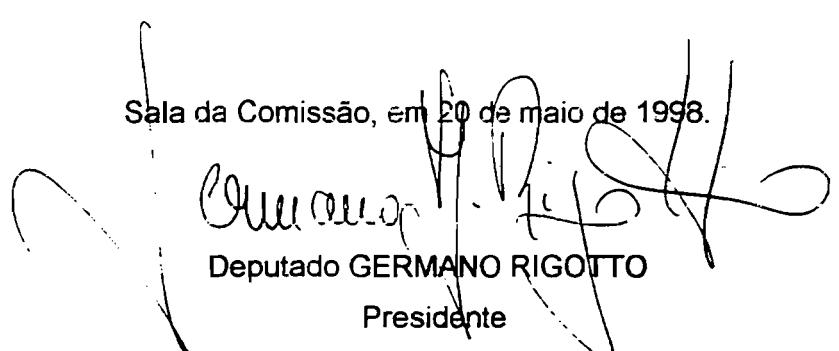
*Júlio César*  
Deputado Júlio César  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicaçāo da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.492/93, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Fetter Júnior e Júlio Cesar, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Góis, Osório Adriano, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Silvio Torres, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Pedro Novais, Firmino de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça, Israel Pinheiro, José Augusto, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Paulo Mourāo, Paulo Ritzel e Coriolano Sales.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

  
Deputado GERMANO RIGOTTO

Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo dispor sobre a adição de substância atóxica, volátil e de odor aversivo ao benzeno, tolueno e xileno, seus derivados e compostos e dá outras providências.

Na justificação menciona-se o fato de crianças e jovens, em sua maioria meninos e meninas de rua situados na faixa etária de 10 a 18 anos, estarem sujeitos à dependência letal do vício de cheirar cola de sapateiro, cola de tapetes, cola de fórmica, cola de plásticos e a própria benzina em seu estado puro, entre outros, e se argumenta que a adição determinada pelo projeto inibira imediatamente o uso lúdico desses inebriantes mortais.

O projeto vem à Câmara dos Deputados por força do art. 65 da Constituição Federal. Nesta Casa foi aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos de Substitutivo que lhe foi oferecido, ao passo que a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, "pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão examinar o projeto de lei e seu Substitutivo sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esse enfoque, é de se realçar inicialmente que num e outro estão cumpridas as disposições pertinentes à constitucionalidade, no que diz respeito à competência da União para legislar sobre o assunto, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

Entretanto, quanto à iniciativa legislativa, julgamos oportuno duas observações:

a) O art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal confere iniciativa privativa ao Presidente da República para as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

b) Esta Comissão tem entendido reiteradas vezes que "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é da sua competência exclusiva, é inconstitucional." (Súmula da Jurisprudência nº 1).

Daí ser possível concluir que os arts. 6º e 7º do Substitutivo estão eivados do vício de inconstitucionalidade, porque tais artigos contêm comando para que o Presidente da República regulamente a lei no prazo de noventa dias, e competência para que o Sistema Único de Saúde e o Departamento de Polícia Federal fiscalizem o seu cumprimento.

Outra questão que merece relevo diz respeito à observância das regras atinentes à técnica legislativa. Faz-se necessário adequar o projeto e o Substitutivo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que, conforme se depreende do seu art. 9º, dispensa a cláusula de revogação genérica, por desnecessária, só a admitindo, ao contrário, quando necessária, hipótese em que há de indicar expressamente as leis ou disposições revogadas.

São estas as razões por que oferecemos emendas com a finalidade única de suprimir o art. 3º do projeto e os arts. 6º, 7º e 9º do Substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.492, de 1993, e do Substitutivo, nos termos das emendas que lhes são oferecidas.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE  
Relator

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 6º, 7º e 9º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.492/93, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aléluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcy Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Antônio do Valle, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann, Jair Bolsonaro e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se os arts. 6º, 7º e 9º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência